

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Referência: Pregão Eletrônica 034/2024

DURO PVC LTDA, CNPJ: 00.426.978/0001-10, Inscrição Estadual 10.312.344-0, com sede à Av. Tamoios, S/N, Jardim Eldorado, CEP: 74993-160 – Aparecida de Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **LEONARDO BRITO FERREIRA** inscrito no CPF: 575.130.661-91e no RG: 1681520 - SESP/GO, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão da Administração que declarou vencedora empresa a LA DART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, mesmo a participante não tendo atendido as condições exigidas no edital de licitação em pleito.

I – INCAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE CAT COM REGISTRO DE ATESTADO EMITIDO PELO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE.

A participante indevidamente habilitada **não cumpriu os requisitos de habilitação técnica** definidos no Edital. O Edital estabelece que:

“11.4.1. Do Responsável Técnico - O Responsável Técnico da PROPONENTE deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, obras/serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução n.º 1.025, de

30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da (s) **Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)** e indicação da(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnicas (ART) **emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional**, onde conste a execução do serviço descrito na tabela abaixo:

Implantação do sistema de irrigação automatizado.”

Em que pese a clara exigência do Edital, **a participante La Dart não apresentou qualquer documento que atendesse ao exigido**. Lista-se os documentos de capacidade técnica apresentados pela participante:

- 1) Administração Geral de Brazilândia;**
- 2) Encom SPE LTDA.**

Quanto ao primeiro, **o objeto do atestado não corresponde ao exigido pelo Edital**. O texto é claro ao exigir “*Implantação do sistema de irrigação automatizado*”, enquanto isso, o atestado fornecido pela Administração Geral de Brazilândia, **descreve tão somente sistema simples de irrigação**. A incompatibilidade do atestado é corroborada pela descrição unitária dos itens descritos no próprio documento de atestado, que demonstra a ausência de insumos, equipamentos e serviços próprios e essenciais à prestação do serviço objeto deste certame.

Em relação ao segundo atestado, em que pese este seja voltado à execução de sistema de irrigação automatizado, **a participante apresentou apenas uma RRT e um atestado de gaveta, estando ausente a CAT-A exigida pelo item 11.4.1 do Termo de Referência**, conforme acima transcrito.

O Edital de licitação é Lei Interna e seu conteúdo é de caráter vinculativo de forma que não somente as participantes, mas também a Administração Pública está obrigada a observar suas determinações. Assim, diante da ausência de CAT com Registro de Atestado que comprove a execução de implantação de sistema automatizado de irrigação, a participante LA DART deverá ser inabilitada do processo, sob pena de ver ofendido os princípios da:

- a) Legalidade Administrativa** (*uma vez que ofendeu a Lei 13.303/2016 e a Constituição Federal*)
- b) Vinculação ao Instrumento Convocatório** (*uma vez que habilitou participante que não atendeu ao texto do Edital*)
- c) Isonomia** (*uma vez que todas as demais participantes se comprometeram ao Edital enquanto a vencedora apócrifa foi beneficiada pela conduta ilícita da Administração Pública*)

A servidora Luiza Fernandes Gomes Monteiro, Matrícula 0973536-4, responsável pela análise técnica dos documentos de habilitação (*em seu Parecer que decidiu pela habilitação técnica da participante*), **menciona os dois atestados aqui denunciados e os acolhe sem tecer qualquer comentário a respeito das inconsistências** dos mesmos, de forma que fica comprometido também o princípio da Motivação do Ato Administrativo, visto que **não justificou o fato de ter acolhido atestados que, de forma evidente à mais simples leitura, são inconsistentes e impertinentes ao Edital.**

Assevera-se que é dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Assim, a revisão do acolhimento indevido de documentos de habilitação notadamente prejudicados, não é apenas um dever da Administração, mas também evita a evolução do pleito à Tutela Fiscalizatória do Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais tribunais judiciais, sob o risco de ver configurado erro grosseiro ou outras ilicitudes.

Não atendendo ao texto do Edital, especificamente no tocante à comprovação de Capacidade Técnica Profissional/Operacional, faz-se imperiosa a revisão da decisão que declarou vencedora a participante La Dart, pois assim requer o Direito.

II - AUSÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE DILIGENCIAMENTO. A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NÃO OFENDE O FORMALISMO MODERADO.

A participante indevidamente habilitada não apresentou atestados de capacidade técnica nos termos do Edital. Superado este fato, mister posicionar que **não é lícito** recepcionar qualquer documento de habilitação **juntado intempestivamente.**

Por intempestivo, definem-se, documentos anexados após a abertura do certame e/ou juntados sem que se tenha havido diligência do pregoeiro, autoridade da disputa.

Veja-se que, **encerrada a fase de habilitação** e de disputa, o pregoeiro determinou via *chat* que:

A (acertada) manifestação do pregoeiro, que também vincula todas as participantes, deriva do Edital, que estabelece que:

“7.1. A licitante deverá encaminhar concomitantemente com a proposta, os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcado para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.”

7.1.2. Caso a empresa deixe de apresentar algum dos documentos solicitados nos itens 7.3.1 e 7.3.2, a mesma deverá ser inabilitada/desclassificada.”

O momento adequado para juntada de documentos de habilitação é anterior à abertura do certame, conforme o texto vinculativo do Edital. Assim sendo, qualquer documento juntado após esta etapa, será intempestivo e não deverá ser recepcionado, como bem define o Edital e confirma o Pregoeiro no *chat* da disputa.

Excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União, vem entendendo pela possibilidade de, **mediante diligência**, a Administração permitir a complementação e juntada de documentos novos que comprovem condições existentes anteriormente à abertura do certame.

Entretanto esta exceção não socorre a participante em pleito visto que **não houve abertura de diligência** para complementação de documentos que comprovem sua capacidade técnica, de forma que a eventual juntada de qualquer documento fora do prazo e sem a abertura de diligência é totalmente irregular.

Resta claro, dessa forma, que os únicos documentos de habilitação técnica a serem considerados na análise da documentação da participante vencedora, são aqueles juntados até a abertura do certame, devendo ser desconsiderados qualquer outro juntado após a fase de habilitação

e sem a abertura de diligência. **Esta realidade confirma-se pelo próprio documento de análise técnica formulado pela servidora responsável, visto que lá foi considerado somente os documentos anexados até a abertura do certame, como deve ser.**

Dito isto, resolvido quais documentos devem ser considerados na análise de habilitação, assevera-se ser impossível, do ponto de vista legal, a abertura de diligenciamento para recepção de novos documentos nesta fase da licitação, ou seja, já na fase recursal. Este é o entendimento do Tribunal de Contas:

“No que se refere à possibilidade de recebimento de documento de habilitação que comprove uma condição pré-existente à abertura do certame, verifica-se que, no caso em análise, tais documentos foram apresentados apenas em sede recursal.

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 64, **veda expressamente a substituição ou apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, apresentando apenas duas exceções:**

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

A norma é clara ao limitar a diligência apenas para fins de complementação e atualização de documentos já entregues na fase de habilitação. **Dessa forma, não se permite a inclusão de novos documentos que deveriam ter sido originalmente apresentados na proposta.**

No presente caso, **não há fundamento legal para o recebimento posterior dos documentos faltantes, pois isso configuraria a entrega de novos documentos, em desacordo com a legislação vigente.**

Assim, **não se poderia entender que a situação em análise se encaixa na possibilidade de diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.**

Além disso, o próprio edital estabeleceu de forma expressa que, caso um licitante não atendesse às exigências para habilitação, a proposta subsequente deveria ser analisada:

“7.2.13 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.”

Portanto, a decisão da pregoeira em não admitir os atestados emitidos por pessoa jurídica na fase recursal foi correta, pois permitir a juntada posterior representaria uma exceção indevida à regra editalícia, configurando tratamento privilegiado e ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes.

TCE-PR 782/25 - CGM

Relator: Ivan Lelis Bonilha”

Portanto, não é lícito que haja abertura de diligência para complementação de documentos ausentes nesta etapa da licitação e isto **não ofende o princípio Formalismo Moderado**, pois está amparado pela Jurisprudência, pela Lei e pelo Edital, de forma que um princípio não pode sobrepor outros. O formalismo moderado não pode se tornar **libertinagem administrativa**, onde as disposições do Edital podem ser desrespeitadas sem qualquer critério.

Dá-se evidência especial ao fato de que este entendimento também é o da NOVACAP, que já decidiu em sede de análise recursal, no mesmo sentido aqui defendido, conforme se extrai do julgado retirado do Portal da Transparência da NOVACAP:

“As Recorrentes afirmam inicialmente e em breve síntese que a Pregoeira “adotou uma postura excessivamente rigorosa (violação do princípio do formalismo moderado) e não aplicou o mesmo critério ao habilitar o SERVIÇO SOCIAL DA

INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI (violação do princípio da isonomia), pessoa jurídica de direito privado".

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrou-se automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação, exigência do subitem 7.2.1, incisos "V" e "VI" do Edital:

[...]

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório não caracteriza excesso de formalismo, como defende as Recorrentes, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Dessa forma, habilitar as Recorrentes sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Quanto a alegação que a Pregoeira violou frontalmente o princípio da isonomia, criando uma disparidade de condições entre a BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI e os demais licitantes, cabe ressaltar que a solicitação está respaldada no Acórdão 988/2022 – Plenário TCU:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista **em mera declaração do licitante** sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do

formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

*Todavia, a permissão dada pelo TCU para concessão de prazo aos licitantes **é apenas para apresentação de declarações, de fácil elaboração**, o que se difere da falta de registro do Balanço Patrimonial e Contrato Social.”*

O posicionamento da NOVACAP, como explícito acima, é de observar a vinculação ao Edital, desclassificando a participante que deixa de apresentar documento em momento oportuno, sendo o diligenciamento somente possível nas exceções pacificadas na jurisprudência do TCU.

Ausente a juntada tempestiva de documento de habilitação nos termos do Edital, não aberto diligência em momento oportuno para complementação e impossibilitada a abertura de diligência neste momento do certame, roga-se pela desclassificação da participante La Dart, pois assim requer o Direito.

III – DOCUMENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PRODUZIDA APÓS ABERTURA DO CERTAME.

Já resta pacificado que a participante:

- 1) não atendeu os requisitos de habilitação técnica;
- 2) não juntou, tempestivamente, documentação capaz de afastar a omissão do item 1;
- 3) não foi diligenciada para complementar a omissão do item 1.

Não obstante, **de forma absolutamente irregular a participante anexou ao processo, após a abertura do certame e o encerramento da fase de habilitação e ainda, sem que houvesse diligenciamento**, documentação complementar a fim de tentar socorrer a omissão percebida.

Como já vencido, o documento em questão não pode ser recepcionado, isto por ausência de previsão legal que o permita.

Em que pese a impossibilidade de recebe-lo, aponta-se que o documento em si é prejudicado não só em relação ao momento de sua juntada, **mas também quanto a sua constituição, visto que foi fabricado após a abertura do certame:**



Certidão nº 1019451/2025
Expedida em 26/05/2025 12:05:00, BRASÍLIA/DF, CAU/DF
Chave de Impressão: 86W641W2ZW3690109Z02

O certame teve sua abertura bem como o encerramento da fase de habilitação no dia 26/05/2025 às 09h15. O documento foi fabricado às 12h05 do mesmo dia, ou seja, **após a abertura do certame.**

Já é pacífico o entendimento de que este documento não pode ser recepcionado, pois foi anexado ao processo após o término da etapa de habilitação e sem que tivesse havido qualquer diligenciamento para tanto.

Entretanto, é este tópico para evidenciar que além de juntado de forma inoportuna, o documento também é inútil para o fim a que aqui se destina, em sua própria constituição.

A hipótese já tratada acima para diligenciamento de documento novo, trazida pelo TCU, carrega uma condição:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”**

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES”

Portanto, ainda que se venha a ignorar a indelével disposição legal e jurisprudencial que define a impossibilidade de se

recepcionar documento fora de tempo, vislumbra-se que o mesmo tribunal também estabelece outra condicionante à recepção de documento novo (além do diligenciamento tempestivo, que não ocorreu neste certame), que é a de que o documento a ser recebido, precisa:

- 1) comprovar condição existente anteriormente à abertura do certame ou contemporânea à proposta;
- 2) que deixou de ser juntada de forma tempestiva por falha ou equívoco

No caso aqui debatido, o atestado juntado tardiamente pela participante, **foi produzido após a abertura do certame e após a propositura**, desatendido assim o primeiro critério trazido pela jurisprudência.

Ademais, o documento não deixou de ser juntado tempestivamente **nem por falha nem por equívoco**, mas sim porque a participante **não possuía a capacidade técnica declarada nos termos do Edital** em tempo, prejudicado assim o segundo critério definido pela jurisprudência.

Diante disso, ainda que já pacificado o entendimento de que o documento juntado fora de tempo é inaceitável do ponto de vista processual, fica também esclarecido ser ele inaproveitável do ponto de vista material, visto que foi produzido após a abertura do certame.

V – INDÍCIO DE MÁ-FÉ NA UTILIZAÇÃO DA “NUVEM DE DADOS” PARA JUNTADA NÃO PERMITIDA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A participante La Dart, para juntada dos documentos de habilitação, utilizou uma ferramenta de “*nuvem de dados*”, mediante o protocolo no sistema de um único arquivo *.pdf* contendo um *link* que dá acesso ao seu banco de dados na nuvem.

Essa ferramenta permite que participante anexe documentos na nuvem em qualquer momento, independentemente do momento processual adequado.

O sistema de licitações do Banco do Brasil, faz o controle da juntada de qualquer anexo em tempo real, expondo no chat data e hora em que cada documento é juntado, condicionando as participantes a juntarem seus documentos somente nos momentos processualmente adequados.

Com a ferramenta de nuvem de dados, o participante fica livre para anexar documentos quando bem entender.

Diante disso, nota-se que a participante sem qualquer comunicação processual ou permissão do Pregoeiro, anexou documentos fora de tempo, numa possível tentativa de confundir a Comissão Julgadora. Esta conduta merece atenção e eventual reprimenda.

Roga-se seja levado consideração a postura potencialmente imoral da participante, a fim de evitar a conivência da Administração com práticas não condizentes com o caráter ímpeco da Administração Pública, visto que uma vez não sendo recepcionado os pedidos deste petítório ou afastados mediante robusta justificativa jurídica, será o pleito judicializado, onde eventuais irregularidades na conduta da Administração serão objeto de debate.

IV - DA ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO. DIFERENÇA IRRISÓRIA ENTRE PROPOSTAS.

O lance da empresa vencedora é de apenas 0.5% mais econômico do que o lance da empresa segundo colocada. A diferença contextualmente irrisória entre os lances, evidencia o fato de que a desclassificação da participante classificada em primeiro lugar, não oferece qualquer ofensa significativa ao Princípio da Economicidade.

Da mesma forma que o princípio do formalismo moderado permite, dentro de condições específicas, flexibilizar outros princípios em defesa da Economicidade, este último princípio, por sua vez, também deve ser flexibilizado sempre que a defesa da Economicidade causar danos ainda maiores à Administração.

O Professor Roberto Benjô ensina que:

*"O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. **O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.**"*

No caso em tela a participante detentora do menor preço desatendeu o texto taxativo do Edital, em elementos de suma

importância, como a Capacidade Técnica, isto sem qualquer escusa ou prerrogativa, inclusive por parte da Administração que, de forma equivocada, acolheu a documentação da participante sem resistência.

O dano causado à Moralidade Administrativa, à Isonomia e à Legalidade não podem ser suprimidos pelo argumento de se economizar 0.5%.

Assim, não há o que se falar em manutenção da habilitação da participante La Dart sob a prerrogativa da Economicidade, frente aos demais danos causados à Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

A participante LA DART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não atendeu as exigências de habilitação do Edital, não havendo oportunidade na Lei para inclusão tardia de documentos, de forma que requer o Direito seja a empresa inabilitada.

As alegações aqui levantadas são de natureza estritamente técnicas, atendo-se exclusivamente à fundamentos legais. Dessa forma, **será recepcionada de forma pacífica a apresentação de justificativas que também sejam exclusivamente técnicas e jurídicas**, a fim de afastar os vícios aqui demonstrados.

Por outro lado, caso não haja soluções na Lei para o que aqui restou denunciado, ou os argumentos de defesa oferecidos não sejam de ordem técnica e legal, esta participante não se furtará a dedicada busca pelo cumprimento da Lei, frente aos órgãos jurídicos e administrativos competentes para tanto.

Certos da idoneidade e coerência da Administração Pública bem como de todos os participantes, é o presente recurso, para o qual requer-se o recebimento e o deferimento.

DURO PVC LTDA

Aparecida de Goiânia, 15 de julho de 2025

